



# Prefeitura do Município de Embaúba

LEI N.º 552 DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.

"DÁ ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 40 DE 22 DE ABRIL DE 1993.

EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

**Art. 1º** Fica criado o inciso III no § único do art. 9º da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

**Art. 9º, § único, III** - Quando a nomeação de funcionário para o cargo de provimento "em comissão", recair sobre titular de cargo de provimento efetivo, será garantido a continuidade da fruição de prazos e direitos para todos os efeitos, exceto para aquisição de estabilidade.

**Art. 2º** Fica constando do Art. 11 "caput" da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

**Art. 11** - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos em exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, a cerca de sua vida funcional.

**Art. 3º** Ficam criados os §§ 3º e 4º do art. 96 da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

**Art. 96, § 3º** - Não será permitido a acúmulo de Licenças Prêmios cujo direito a sua fruição já foi adquirido, com nova Licença Prêmio advinda de período aquisitivo subsequente.

**Art. 96, § 4º** - A proibição de acúmulo de Licença Prêmio a que alude o § anterior, estende-se tanto para os efeitos de sua fruição em descanso como para o seu pagamento parcial em dinheiro.

**Art. 4º** Ficam criados os incisos III e IV do art. 97 da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

**Art. 97, III** - Tiver um número de 20 (vinte) ou mais faltas abonadas, concedidas nos termos do art. 113 e §§ da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993.

**Art. 97, IV** - Para efeito da contagem de número de faltas injustificadas, consecutivas ou alternadas a que alude o inciso II do presente artigo, para cada 10 (dez) dias de fruição de licenças concedidas nos termos do art. 70, incisos I, II, VII e X, será considerado como 01 (um) dia de falta injustificada.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

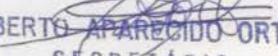
**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 04 de setembro de 2002.

  
EDGARD ALEXANDRE  
PREFEITO

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 04 de setembro de 2002.

  
GILBERTO APARECIDO ORTEGA  
SECRETÁRIO

